

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0924/1997 DE 1997

10 - 26,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0924/1997 DE 30/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

AURELIO NOMURA (PSDB)

EMENTA:

DISPÕE SOBRE TRATAMENTO ARTISTICO NAS EMPENAS CEGAS
NOS EDIFICIOS DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:18:37

00000015487-35



ARQUIVADO EM 23/10/2001

[Handwritten signature]

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Matéria PL 924/1997. ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS



224

Folha n.º 01 de proc. fls. 1
n.º 924 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E 30-SET-1997
DE JUS, REVEN. E M.O.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E OBRAS

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01-PL
01-0924/1997

Dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os imóveis urbanos já edificadas com 05 (cinco) ou mais pavimentos, e que tenham face denominada "Empena Cega" terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para providenciar o tratamento artístico, de autoria de artista plástico ou arquiteto de currículo reconhecido pela Secretaria Municipal da Cultura ou pela Secretaria Estadual da Cultura.

⁵ ¹⁰
~~Parágrafo Primeiro~~ - As edificações que estejam dentro do perímetro do Programa de Valorização do Centro deverão ter aprovação do PROCENTRO.

⁵ ²⁰
~~Parágrafo Segundo~~ - Artistas Plásticos ou Arquitetos estrangeiros, cujo currículo seja reconhecido pelos mencionados órgãos. Secretaria Municipal da Cultura e Secretaria Estadual da Cultura poderão apresentar propostas de obras para Empenas Cegas, desde que seja oferecido à Artista Plástico ou Arquiteto brasileiro a oportunidade de elaborar painel de igual área no país de origem do artista estrangeiro.

Art. 2º - As Empenas Cegas mencionadas no Art. 1º, nas quais forem executados painéis artísticos, poderão colocar anúncios publicitários previamente aprovados pela SEHAB - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

⁵
~~Parágrafo 1º~~ - Os edifícios que já adotaram Painéis Artísticos, poderão colocar anúncios, respeitando o que estabelece esta lei.

⁵
~~Parágrafo 2º~~ - A instalação da publicidade na empena de que trata esta Lei, deverá atender às seguintes condições:

I) Ocupar uma faixa de 1,00m (um metro) de altura, podendo ser alterada para até 2,00m (dois metros), em função da visibilidade e demais particularidades da

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 30 SET 1997 ★
- DT. 10 -

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 924/1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) projeto(s) de lei publicado(s) sob n.º 2e3 e o(s) projeto(s) de lei publicado(s) sob n.º 04 16/10/97.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de 03
n.º 924 de 19
3

II) Conter-se dentro dos limites da empena cega;

III) Não apresentar áreas de exposição em planos diferentes;

IV) Não apresentar saliência superior a 0,10m (dez centímetros) em relação à fachada em que se situa, quando afixada em quadro próprio;

V) Não alterar as características e a composição do projeto de recuperação da empena cega.

Art. 3º - Todos os projetos inseridos no Art. 1º desta Lei, apresentados à Prefeitura do Município de São Paulo para aprovação a partir da data da publicação desta Lei e que tenham uma ou mais faces cegas, deverão anexar desenho e memorial descritivo, já aprovados pela Secretaria da Cultura do Município de São Paulo, pela Secretaria da Cultura do Estado e, quando na área central da cidade, deverá ser submetido à análise do PROCENTRO, da obra proposta, identificando o espaço que será destinado a anúncio, quando for o caso.

Art. 4º - Será respeitada, na íntegra, a legislação referente ao "DIREITO AUTORAL".

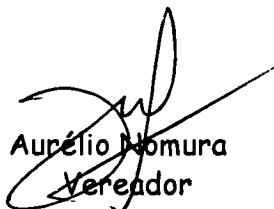
Art. 5º - O não cumprimento desta Lei implicará com multa a serem definidas pelo Executivo.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997.


Aurélio Nomura
Vereador
-PSDB-



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

"A arquitetura abrange a consideração de todo o ambiente físico que rodeia a vida humana; não podemos subtrairmos a ela enquanto fizermos parte da sociedade, porque a arquitetura é o conjunto das modificações e alterações introduzidas na superfície terrestre, às necessidades humanas, com exceção do meio deserto." -

William Morris.

Tanto o arquiteto quanto o artista plástico propõem soluções para a cidade, tentam vesti-la, dar-lhe forma.

Este projeto de lei estabelece parâmetros que permitiram humanizar esta cidade de São Paulo.

Transformará, a maior cidade da América Latina em uma verdadeira galeria de arte a céu aberto.

fls. 5

do processo nº 924 de 1997 16, 10, 97 (a)

PATENT A ~~CONFIDENTIAL~~

1E/10/97

~~LUIZ ARAUJO~~
~~Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.~~

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
em 20/10/97 às 12:00h.

Eu Nobre Vereador ENRIATI
para relatar.

em 21 de Maio de 1997

[Handwritten signature]
P. L. Costa

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25 e 26

Em 21 de 10 98

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º *autuada em 30/09/2015 00:00:00*
N.º *924* de 19 *97* s. 7
O funcionário *m*

PUBLIQUE-SE 16 - PAR
16-1483/1998

20/10 1981
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0924/97

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura que visa obrigar os proprietários de imóveis urbanos já edificados com 05 (cinco) ou mais pavimentos a providenciar o tratamento artístico das "empenas cegas" por meio de artista plástico ou arquiteto de currículo reconhecido pela Secretaria Municipal ou pela Secretaria Estadual da Cultura.

Em que pese a nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar, pois extrapola os limites do poder de polícia administrativa.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

No mesmo sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello que assevera:

"O Poder de Polícia tem, contudo, na quase-totalidade dos casos, um sentido realmente negativo, mas em acepção diversa da examinada. É negativo no sentido de que através dele o Poder Público, de regra, não pretende uma atuação do particular, pretende uma abstenção." (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 397).

Assim, apenas excepcionalmente o Poder de Polícia poderá expressar-se pela exigência de uma obrigação de fazer por parte do particular.

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª Ed., pág. 397) essa exceção consiste unicamente no condicionamento do uso da propriedade imobiliária ao atendimento de sua função social, efetuando o parcelamento ou a edificação de imóvel urbano subutilizado ou não utilizado, tudo conforme venha a ser disposto em lei federal que deverá disciplinar a matéria (arts. 5º, XXIII, 182, § 4º da CF).

Das premissas acima, quais sejam, i) que o poder de polícia expressa-se, quase que na sua totalidade, pela imposição de uma abstenção ao particular; ii) que a imposição de uma obrigação de fazer fundamentada no Poder de Polícia é excepcional e somente para as

17 - RELCOM
17-0693/1998



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha No 06 do proc.
No 924 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

hipóteses expressamente elencadas na Constituição Federal; iii) que os limites do exercício do Poder de Polícia são demarcados pelo interesse social em conciliação dos direitos fundamentais do indivíduo, Conclui-se pela inviabilidade do disposto pela presente propositura, uma vez que extrapola os limites do Poder de Polícia.

Com efeito, obrigar os proprietários de imóveis com mais de 5 (cinco) andares a contratarem profissional diferenciado para o tratamento das "empenas cegas", por tempo indeterminado e sem nenhuma contraprestação, onera sem causa jurídica um determinado grupo de pessoas, afrontando o princípio da igualdade e o direito de propriedade assegurados pelo art. 5º, "caput" e incisos I e XXIII da Constituição Federal.

Ante a todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/98

[Handwritten signatures and marks]
RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	22	10
1998		
pagina	31	coluna 2ª 3ª
Conforida:	M	

A. A. T. M.

Em 22/10/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 26 de outubro de 1998

Memo No. 205 / 98

Ao nobre Ver. AURÉLIO NOMURA

O PL-924 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em 26, 10, 1998	
às 6:10	hor. s

SBC.-

AURÉLIO NOMURA
VEREADOR

Fls. 03
do nº 1024
de 1998
PL-924
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Matéria PL 924/1997. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Segue juntado nesta data recurso rubricado sob
fls. = 8 =. Em 11.11.98.



ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.
n.º PL-924 do pres.
19 95712
Câmara Municipal de São Paulo
Oficial Legado

RECURSO 11 - REC
11-0156/1998 o PL nº 924/97

Senhor Presidente,

Inconformado com o parecer nº 1483/98 da douta Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto à legalidade, ao projeto de lei nº 924/97, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Câmara, pelos motivos que exponho a seguir:

- 1) Entendeu a douta Comissão de Constituição e Justiça que o projeto em tela não podia prosperar posto que extrapolaria os limites do poder de polícia administrativa;*
- 2) Com o devido respeito aos signatários do referido parecer, discordo desse entendimento.*

Há, no caso, nítida restrição ao direito de propriedade, mas que se justifica com base na função social da propriedade estabelecida pelo art. 170, inciso III, da Constituição Federal.

A função social da propriedade diz respeito à predominância do interesse coletivo quando em oposição aos direitos do proprietário.

Entre os bens a serem preservados em prol da comunidade incluem-se os que possuem valor estético. Não há como se negar que a defesa da beleza foi elevado ao plano do Direito Positivo pela própria Constituição Federal que em seu art. 24, quando elenca as competências concorrentes, dispõe sobre a responsabilidade por dano estético.

Toda intervenção humana no meio-ambiente tem consequências, algumas benéficas, outras daninhas aos interesses da coletividade. Ora, é inadmissível que o Poder Público não possa ordenar, inclusive no plano estético, a paisagem urbana. Não só preservando e protegendo como também recuperando o que já foi degradado.

3) Assim sendo, entendo que meu projeto não viola a Constituição mas, ao contrário, realiza a harmonização entre os interesses da comunidade e dos proprietários privados, obrigando toda intervenção urbana de maior impacto a ter um tratamento artístico de modo a contribuir para o embelezamento da cidade e a diminuição da feiúra de nossas "selvas de concreto".

4) Diante do exposto, requeiro seja este julgado procedente pelo Plenário desta Edilidade, devendo ter prosseguimento a tramitação do P.L. nº 924/97.

Sala das Sessões,


Aurélio Nomura
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

9 05/01/01 a ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 924 de 1997 27 12 00 (a) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101191

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 09 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.702	

SEQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 70 e 11.

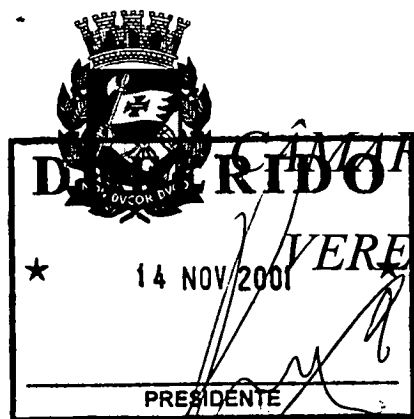
Em 20. 11. 2001

(a) *Benildo*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR GILBERTO NATALINI
SERVINDO DANIEL L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-3330/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes
Projetos de autoria do Nobre Vereador Aurelio Nomura:

PL: 632/93, 176/94, 177/94, 304/94, 504/94, 242/95, 244/95, 287/95, 449/95, 559/95,
648/95, 706/95, 707/95, 858/95, 924/95, 1153/95, 1202/95, 0004/96, 270/96, 271/96,
449/97, 502/97, 716/97, 783/97, 924/97, 1003/97, 163/99, 366/99, 414/99, 566/99,
642/99, 23/00, 113/00, 201/00, 220/00, 421/00.

PDL: 047/98, 011/00, 047/00, 051/00.

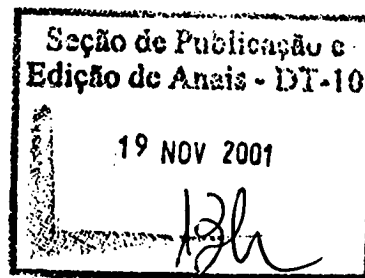
PLO: 001/95.

PR: 007/94, 031/95, 044/97.

Sala das Sessões, de de 2001.

Atenciosamente,

Gilberto Natalini
Líder da Bancada do PSDB



ER/rcc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 17

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

924 de 1997, 20.11.2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos solicitados no RDS 3330/01 para volta à tramitação.

19/11/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-3330/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20.11.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12

Em 05/01/05

(a)
Assistente Parlamentar

RF. 100.453

Matéria PL 924/1997. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-924 de 20 05/01/05 (a) 7

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(r) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 5, 13 e 14
Em 16/02/05
Ass: MP 400
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

Folha nº 13 em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. fls. 21
nº 0.1 - 924 de 2017

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

DEFERIDO

★ 15 FEV 2005 ★

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0018/2005

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados.

PL 924/95	PL 858/95	PL 616/94
PL 502/97	PL 502/97	PL 449/97
PL 234/97	PL 92/97	PL 44/97
PL 855/96	PL 722/96	PL 271/96
PL 270/96	PL 01-4/96	PL 1262/95
PL 1202/95	PL 1153/95	PL 1101/95
PL 708/95	PL 707/95	PL 706/95
PL 705/95	PL 648/95	PL 559/95
PL 449/95	PL 287/95	PL 244/95
PL 242/95	PL 54/95	PL 504/94
PL 304/94	PL 177/94	PL 176/94
PL 173/94	PL 758/93	PL 667/93
PL 632/93	PL 569/93	PL 460/93



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

Folha nº 41 de 22
nº 01-924 de 2017
autuado em 30/09/2015 às 00:00:00
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.940

PL 336/93	PL 239/93	PL 99/1993
PL 421/2000	PL 227/2000	PL 220/2000
PL 201/2000	PL 113/2000	PL 23/2000
PL 642/99	PL 606/99	PL 566/99
PL 414/99	PL 366/99	PL 297/99
PL 163/99	PL 3/98	PL1037/97
PL 1003/97	PL 996/97	PL 924/97
PL 783/97	PL 716/97	

Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2005.

Aurélio Nomura
Vereador Aurélio Nomura

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15
Em 05/01/09
Ass: _____

Lúzia Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01-924 de 07 05/01/09 (a) _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Faint handwritten notes and stamps at the bottom of the page]

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 09-11-2001 BY SP8 BTG/bk

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 16 20/01/20
Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 16
do processo 01-924 de 1997 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/11/2001
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 16 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927